

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

AVELINO DE MEDEIROS ACIOLI, Fidel Braga¹

RESUMO

O presente artigo traz uma discussão teórica que parte das notícias vinculadas à mídia, a cerca de homicídios, que tomaram grandes proporções no cenário nacional, e a sua relação de influência nos veredictos prolatados no Plenário do Tribunal do Júri. A pesquisa abordada neste trabalho permite a realização de uma análise jurídica das informações noticiadas e a formação de um juízo de valor a partir do noticiário. Para tanto, tem-se alguns casos de grande repercussão midiática e os respectivos resultados dos julgamentos como amostragem, utilização de acervo teórico de alguns doutrinadores, bem como acesso aos variados sítios eletrônicos. De início será desenvolvido um conceito histórico do Tribunal do Júri no Direito brasileiro, contendo o seu surgimento e seus princípios constitucionais, dentre eles a soberania dos vereditos. De forma contínua será exposto a composição do conselho de sentença, os critérios de seleção dos jurados. Por fim, conceituar-se-á o termo mídia, e aplicar-se-á a sua influência na formação de juízo de valor dos jurados.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Direito Penal Midiático; Mídia; Influência.

1 INTRODUÇÃO

O Plenário do Tribunal do Júri é um grande exemplo de democracia, onde o poder de decisão está nas mãos do conselho de sentença. O presente trabalho busca formar uma análise crítica de uma possível relação entre as notícias vinculadas à mídia, sobre determinados casos de grande repercussão, envolvendo homicídios, e os resultados dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, estabelecendo assim uma relação de influência.

A origem do Tribunal do Júri não é sabida ao certo, entretanto, sabe-se que a Inglaterra positivou o instituto na feição atual, em sua constituição de 1215. Tem-se como essência o anseio popular de promover justiça. No Brasil a competência é para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que causa mais interesse social.

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. fidelacioli@gmail.com

Com o aumento da criminalidade em nossa sociedade somado à inércia do poder público, pode-se afirmar que há uma mutação do pensamento criminológico, onde o pensamento social, em sua maior parte, é voltado à repressão e, subsidiariamente, à proteção do crime. Diante desse anseio popular há uma notória disseminação sensacionalista dos meios de imprensa, onde observa-se de maneira irresponsável o fato e o “criminoso”, transmitindo aos telespectadores uma falsa sensação de impunidade.

Pode-se afirmar que o ser humano é facilmente influenciado, formando a sua opinião basicamente com aquilo que lhe foi mostrado. Nesta toada, sabe-se que a imprensa tem papel fundamental na formação de juízo de valores, estabelecendo assim um elo entre as notícias vinculadas à mídia e a decisão soberana dos jurados.

Diante disso, se faz necessário uma análise crítica para estabelecer se realmente as notícias vinculadas à mídia influenciam o julgamento pelo Tribunal do Júri, e, caso haja este elo, propor soluções para o conflito apresentado.

2 REFERÊNCIAL TEÓRICO / DESENVOLVIMENTO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Pouco se sabe sobre a origem do Tribunal do júri, pode-se afirmar que a sua origem se deu desde a antiguidade, entretanto, o marco histórico do instituto se deu com a Carta Magna da Inglaterra em 1215. Após a sua positivação, houve uma grande disseminação pela Europa continental, e passou a ser utilizado na maioria dos sistemas jurídicos, sendo um marco de democracia e liberdade.

Sobre o surgimento do Tribunal do Júri, Nucci (2015) afirma:

O Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o *Tribunal dos Vinte e Três* nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam a julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de família de Israel.

Após o seu apogeu o instituto é pouco utilizado na Europa e nos demais continentes, com a ressalva de alguns países que tem o Tribunal do Júri muito respeitado e prestigiado. Vale ressaltar que apenas nos países no contexto da *Common Law*, a exemplo da Inglaterra, Canadá e Estados Unidos, possuem a instituição do mesmo molde estabelecido na Constituição Inglesa. O Brasil é uma exceção ao resto do mundo, onde possui um Direito Codificado ao mesmo tempo que um Tribunal do Júri nos moldes britânicos.

No Brasil, o surgimento do tribunal popular se deu no ano de 1822, por força da Lei nº 18, onde a competência era reduzida apenas aos crimes de imprensa. Em 1824, com a Constituição do Império, o Tribunal do Júri teve um artigo especial, o 151, do Capítulo Único, do Título 6. Vale ressaltar que os jurados poderiam julgar tanto conflitos cíveis quanto criminais.

Assim doutrina Tourinho Filho (2017) sobre o tema:

Entre nós, o Júri surgiu em 1822, e era exclusivo para os crimes de imprensa. A Constituição de 1824 estendeu-o às causas cíveis e criminais, muito embora nunca houvesse funcionado nesses feitos. Com o advento do Código de Processo Criminal do Império, de 1832, atribuiu-se à instituição o julgamento de quase todas as infrações. Criou-se o *Jury de Accusação*, formado de 23 jurados, cuja finalidade era dar sustentação à pronúncia, que ficava a cargo dos Juizes de Paz.

Após a proclamação da república, o instituto do tribunal popular fora mantido, com fortes influências de Rui Barbosa, passou a integrar o contexto dos direitos e garantias individuais. A Constituição de 1934 manteve o tribunal do povo, desta vez na organização do poder judiciário, artigo 72.

Já em 1937, a Constituição foi firmada durante um Golpe de Estado, e desta vez o Tribunal do Júri não foi inserto na Carta Magna. Com a exclusão do tribunal popular teve-se bastante discussão acerca do tema, onde, finalmente, em 1938, com o Decreto-Lei 167, o Tribunal do Júri teve sua existência confirmada, entretanto sem soberania, como ensina Guilherme Nucci (Tribunal do Júri, 6ªed., 2015)

O instituto do Tribunal do Júri foi mantido em todas as Constituições subsequentes. Desde a última Carta Magna o tribunal popular está no rol das garantias individuais, expresso no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal. Sendo assim, por força do artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, o Tribunal

Popular não pode ser abolido, por tratar-se de garantia individual, e esta não poderá ser objeto de emenda que tente abolir os seus direitos.

2.1.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Carta Magna trouxe, além da previsão legal, alguns princípios norteadores do Tribunal do Júri, quais sejam: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas a, b, c e d). Sendo assim, além dos princípios processuais, deve-se impor as garantias constitucionais.

2.1.3 A PLENITUDE DE DEFESA

Sabe-se que um dos princípios processuais é o contraditório e a ampla defesa, se tratando de processo criminal tal garantia deve ser cumprida de forma cabal. No Tribunal do Júri, por força constitucional, não basta tão somente a ampla defesa, esta deve ser plena, Nucci (2015, p.25) aponta que amplo é algo vasto, enquanto pleno se aproxima do completo, perfeito.

Sendo assim, observa-se que a defesa no Tribunal do Júri deve ser mais efetiva, utilizando-se de todos os meios legais para realizar a defesa do Réu, sob pena de nulidade por considerar o Réu indefeso, pois teve sua garantia constitucional violada.

2.1.4 O SIGILO DAS VOTAÇÕES

O sigilo das votações é mais um princípio constitucional norteador do Tribunal do Júri. Expressa o Código de Processo Penal “o juiz presidente, os jurados, o

Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” (art. 485, caput, CPP). Além da sala secreta, a Lei 11.689/2008 instituiu a apuração dos votos por maioria, sendo vedado a divulgação do quórum total, sob pena de nulidade. Tourinho Filho (2017) sobre o tema diz: “[...] ainda que a votação se dê por unanimidade, serão considerados apenas 4 votos, precisamente para que ninguém saiba quem votou SIM e quem votou NÃO”.

Tal princípio busca legitimar as votações, pois observa-se que a sessão do júri é aberta ao público, sendo assim o sigilo das votações busca impedir qualquer interferência externa. Vale ressaltar que este princípio não fere o princípio constitucional da publicidade das decisões do poder judiciário, pois o próprio texto constitucional permite a limitação da publicidade quando se tratar de interesse social ou público.

2.1.5 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A soberania dos veredictos é o princípio constitucional que qualifica a decisão dos jurados como soberana, sabe-se que os jurados decidem conforme a sua consciência, assim estipula o artigo 472, Código de Processo Penal. Sendo assim, de maneira geral, o conselho de sentença baseia a sua decisão no que lhes foi apresentado durante os debates, e não de maneira técnica. Portanto, por serem leigos e decidirem conforme a sua consciência a decisão deve ser preservada, pois esta foi a vontade do povo.

A Carta Magna resguarda a soberania dos veredictos, assim sendo, nenhum Juiz togado, ou tribunal pode invalidar a decisão dos jurados. Entretanto, se observado um conflito entre o princípio processual do duplo grau de jurisdição e o princípio constitucional da soberania dos veredictos, aquele prevalecerá se, nitidamente, a decisão dos jurados forem contrária as provas dos autos, ou se detectado alguma nulidade durante a sessão de julgamento, e para solucionar este conflito basta submeter o processo a um novo julgamento popular. Paulo Cezar Dias afirmam que “Só se licencia cassação do veredicto popular quando ele é escandaloso, arbitrário, e sem

qualquer sintonia com as provas dos autos” (Ap 1.0024.08.229147-7/002/MG, 3ª C., rel. Paulo Cezar Dias, j. 05.07.2011, v.u.).

2.1.6 A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da CF, os crimes dolosos contra a vida, previstos nos artigos 121 ao 126 do Código Penal, serão processados e julgados pelo Tribunal do Júri. É possível que o tribunal popular julgue outros delitos caso estejam em conexão com algum dos crimes dolosos contra a vida. Nucci (2015) revela que o povo é o colegiado ideal para analisar o homicídio, visto que é um crime que qualquer um possa vir a cometer algum dia.

2.2 O CONSELHO DE SENTENÇA

O rito processual do Tribunal do Júri está contido no Código de Processo Penal, entre os artigos 406 e 497. Em específico à composição do Tribunal do Júri é formada por um Juiz togado e 25 jurados, os quais serão advertidos das causas de impedimento e suspeição, dos 25 serão sorteados apenas 7 para que componham o conselho de sentença. Durante o sorteio, a defesa e a acusação poderão recusar 3 jurados cada de forma não motivada.

Nesse sentido, ensina Tourinho Filho (2017):

O Júri, entre nós, é um Tribunal formado de 1 Juiz togado, que o preside, e de 25 jurados, que se sortearão dentre os alistados, dos quais 7 constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. É um órgão especial de 1º grau da Justiça Comum Estadual e Federal, colegiado, heterogêneo e temporário.

Sobre os pré-requisitos dos jurados Tourinho Filho (2017) ensina que:

Entre nós, a lei não exige, para o exercício da função de jurado, outras condições senão estas: a) ser brasileiro nato ou naturalizado; b) ser maior de 18 anos; c) idoneidade. A preferência de diplomados é do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, e não da Lei.

Vale ressaltar que os jurados são escolhidos a partir de uma lista geral anual, que deve ser publicada até o dia 10 de novembro do ano que antecede as sessões do Tribunal do Júri. O artigo 436 do Código de Processo Penal expressa “O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.”, veja não há nenhum pré-requisito para ser jurado, apenas a idade e a vida idônea, sendo dispensado o conhecimento técnico.

2.3 A MÍDIA

Para o presente artigo tem-se a mídia como os meios de comunicação de massa, onde ocorre a disseminação de notícias por meio de instrumentos utilizados no dia a dia do cidadão, entre eles telejornais; Jornais; Rádios, Sítios eletrônicos, entre outros. Opta-se por estes meios de comunicação pois sabe-se que possuem grande poder de disseminação, atingindo uma população inteira com uma mesma informação de forma rápida. Venâncio A. de Lima conceitua a mídia da seguinte forma:

[...] quando falamos da mídia, estamos nos referindo ao conjunto das emissoras de rádio e de televisão (aberta e paga), de jornais e de revistas, do cinema e das outras diversas instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de “massa”. (Lima, 2004, p.50)

De maneira mais clara, podemos resumir todos estes meios de comunicação como imprensa, sendo está a designação coletiva dos meios de comunicação que exercem o jornalismo.

2.3.1 A IMPRENSA NO BRASIL

Com a chegada da Família Real portuguesa, em meados de 1808, se iniciou os trabalhos de imprensa, onde até então era proibido a publicação de jornais, livros ou panfletos. Pois bem, em 13 de maio de 1808, o Príncipe regente, Dom João VI, cria a imprensa Régia, sendo o primeiro veículo de notícias do país.

Após a sua fundação, outro veículo de notícias fora fundado, a Gazeta do Rio de Janeiro que, assim como a imprensa Régia, era vinculada à coroa portuguesa, portanto, pode-se afirmar que só eram noticiados fatos favoráveis ao governo.

Quando no exílio, Hipólito José da Costa, em Londres, fundou o Correio Brasiliense, sendo este o primeiro jornal brasileiro. Entretanto, até o ano de 1820, somente a Gazeta, pertencente à imprensa Régia, que tinha permissão para circular.

Tudo o que era publicado havia, obrigatoriamente, a necessidade de se submeter ao crivo da coroa, formada por três pessoas com o intuito de manter a honra religiosa, a bondade do Governo e os bons costumes. A censura prévia perdurou até o ano de 1821, desde então os meios de comunicação se evoluíram ao longo do tempo, passando por altos e baixos até a firmação constitucional da liberdade de imprensa.

2.3.2 A LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa pode ser definida, resumidamente, como a capacidade de dispor uma informação, pelos meios de comunicação de massa, sem a interferência estatal. Existe previsão expressa na Constituição Federal que garante a liberdade de imprensa.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (Constituição Federal, 1988)

Pois bem, desde 1946 as Cartas Magnas que antecederam a Constituição Cidadã asseguravam o direito à liberdade de imprensa, variando entre regimes mais ou menos democráticos.

Ainda sobre a garantia constitucional, assim prevê o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Sendo assim, pode-se afirmar que a mídia exerce grande papel na formação de opinião e juízo de valores da sociedade, sendo a imprensa o principal meio de acesso do cidadão à notícia. O que comprova tal fato é que tudo se utiliza da mídia, uma simples notícia veiculada até propagandas políticas para eleger governantes e legisladores. Percebe-se, então, o grande poder persuasivo dos meios de comunicação de massa.

Conclui-se, portanto, que a mídia tem um elevado papel nos meios sociais, sendo influente nos campos sociais, políticos e econômicos. Com os meios de comunicação é possível inculcar no espectador meios de agir, de pensar ou, até mesmo, uma mudança cultural.

2.4 A MÍDIA E A CRIMINALIDADE

A escritora Darci Arruda Miranda afirma que:

[...] Dentro da grei humana, **a sua importância é tal que já se lhe atribuiu a categoria de 4º poder do Estado**, em virtude de seu índice de penetração na massa popular e imensa facilidade em construir ou destruir reputações, em estruturar ou desintegrar a sociedade, em edificar ou debilitar os povos, pelo domínio das consciências, através de noticiários e comentários honestos ou tendenciosos. (MIRANDA, 1995, p. 43). (Grifei)

Nota-se que o poder midiático é tão grande que Miranda (1995) chega a firmar que é atribuído à mídia o 4º poder do Estado. Neste mesmo sentido, o Promotor de Justiça de Minas Gerais Dr. Paulo Freitas disciplina que:

A mídia, como visto, exerce um papel preponderante na dinamização dos sistema penal pós-moderno. E parte desse papel consiste justamente em disseminar a insegurança, explorando o fenômeno crime de forma a inculcar na crença popular um medo do crime que não necessariamente corresponde à realidade da violência. A mídia reforça e dramatiza a experiência pública do crime, colocando o fenômeno criminal na ordem do dia de qualquer cidadão. (FREITAS, 2016, p.150)

Pode-se afirmar, portanto, que o poder midiático vem sendo aplicado como meio de promover a justiça, e acaba por ser exibido de forma sensacionalista, formando opiniões divergentes da verdade real dos fatos e da Lei Penal e Processual Penal, ocasionando vários danos à aplicação da Lei Penal.

A divulgação de crimes pela mídia é tão ampla que, em alguns casos, tomam proporções internacionais, como o caso do assassinato de Elisa Samudio, ou do casal Manfred e Marisa Von Richtofen. Muitas vezes, os casos nem foram solucionados ainda pela polícia judiciária, entretanto, a imprensa, de um modo geral, começa a “impor” juízos de valores ao caso, violando assim diversos princípios processuais, dentre eles a presunção de inocência, quando se tem um suspeito sobre investigação e a mídia o coloca como o verdadeiro autor do crime.

Dessa maneira, a mídia como um todo cria uma realidade paralela que não corresponde ao mundo real. Entretanto, como possuidora de grande artefato tecnológico tem a capacidade de difundir na população uma falsa sensação de injustiça e insegurança, deixando claro que a violência tem números astronômicos, que o direito penal é frágil e insuficiente e que, para resolver tal conflito, é necessário que a sociedade se revolucione e reivindique novas leis incriminadoras.

2.5 A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

Os crimes dolosos contra a vida, em geral, são crimes que geram grande revolta social e que, infelizmente, está presente no dia a dia da sociedade. Mas como dito no tópico referente ao Tribunal do Júri, quem irá julgar estes casos é a própria sociedade, é onde se instala toda a problemática deste artigo, pessoas leigas, influenciadas por notícias veiculadas de forma incessante e tendenciosa na imprensa, decidindo o futuro de um cidadão.

Pode-se aferir que, assim como a mídia tenta exercer forte influência em Juízes togados, ocorre da mesma forma nos jurados, entretanto, as consequências são ainda maiores, visto que são cidadãos leigos quando se fala de processo penal.

2.5.1 O PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA E A SUA VIOLAÇÃO PELA MÍDIA

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio constitucional chamado de presunção de inocência, onde afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” (art. 5º, inciso LVII, Constituição Federal, 1988). Tal garantia adveio do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), onde determina em seu artigo 8º (2) que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa".

Neste sentido de garantia constitucional, Canotilho et al. (2013, p. 13) ensina que:

O Princípio da presunção da inocência passou a ganhar forma a partir das críticas dos pensadores iluministas acerca dos sistemas penais e também das em relação a discussão sobre o poder punitivo do estado e da liberdade individual com o **direito natural e inviolável da presunção da inocência**, resultando assim na inserção na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. (Grifei)

Sendo assim, a presunção de inocência é um estado natural do homem, e que somente cabe o ônus de provar a autoria delitiva à acusação e, jamais, à defesa. Assim descreve Nucci (2017) “As pessoas nascem inocentes, sendo esse o mesmo estado natural, razão pela qual, torna-se indispensável que o estado evidencie com provas suficientes a culpa do réu.”

Contudo, a mídia, resguardada por sua garantia constitucional de liberdade de imprensa, muitas vezes fere o princípio constitucional da presunção de inocência quando se utiliza do sensacionalismo midiático, sem o devido processo legal, expõe o “suspeito” e, de certa maneira, o condenam. Gomes (2012) entende que para se dar IBOPE é necessário que se explore a natureza emotiva do Crime

O advogado Arthur da Távola, em pronunciamento ao Senado Federal em 05 de maio de 1998 disse:

Temos visto uma porção de exemplos que se processam - e agora sou eu que vou fazer a síntese de algo complexo - mais ou menos da seguinte maneira: **há indícios que são tomados como sintomas; sintomas que são tomados como fatos; fatos que são tomados como julgamento; julgamentos que são tomados como condenação e condenação que é tomada como linchamento.** É possível - e tem acontecido - ir-se do indício ao linchamento em 24 horas. (Grifei)

Neste mesmo sentido, Luiz Flávio Gomes (2012) afirma:

Ora a mídia atua como empresária moral (interferindo na opinião pública e no legislador para a edição de novas leis penais), ora age como justiça paralela (mídia justiceira), muitas vezes acusando, julgando e condenando o réu, no mínimo com a pena de humilhação pública.

Com esse choque de princípios, Jairo Gilberto Schafer (2007) propõe a análise do caso concreto de forma proporcional, com o intuito de precisar qual direito deve ceder, a fim de que um direito fundamental não prejudique o outro.

Pois bem, conclui-se que o sensacionalismo midiático, com a intenção de propagar uma falsa sensação de injustiça, quando se depara com um delito que gere comoção social, pode ferir o princípio, ou melhor, o estado natural de presunção de inocência, quando utiliza o suspeito para promover o seu sensacionalismo e o condena aos olhos da sociedade.

Como já discorrido, sabe-se que a imprensa possui grande poder persuasivo, o que faz produzir um juízo de valor na sociedade sobre determinado fato de maneira equivocada, visto que não utiliza a previsão legal para formar a culpa. Isso traz imensos riscos à aplicação da lei penal, principalmente relacionado ao Tribunal do Júri.

Após ser doutrinado incansavelmente, formando, possivelmente, um juízo de valor sobre o caso, o cidadão que é convocado e sorteado a compor o conselho de sentença de um crime doloso contra a vida, crime este amplamente divulgado pela mídia, chega ao plenário com sua convicção formada, quase sempre a condenar o indivíduo. Sendo assim, as notícias veiculadas à mídia sobre crimes de grande comoção, deve-se ser analisado com cautela, e necessita que os órgãos de imprensa divulguem com imparcialidade e com as ressalvas legais os fatos apurados, sob pena de responsabilidade civil de seus atos, conforme artigo 49 da Lei 5.250/1967.

2.6 A PSICOLOGIA SOBRE A INFLUÊNCIA NA OPINIÃO DAS PESSOAS

Não se pode estabelecer um elo sobre a influência da mídia e a formação de juízo de valores do cidadão sem fazer uma análise psicológica. Ramonet (2002) afirma

que a mídia é criada a partir do conhecimento dos desejos e necessidade do ser humano.

A psicologia já pacificou que o indivíduo tem interferência do dia a dia, e das vivências rotineiras na formação de sua personalidade. Sendo assim, pode-se aferir que o sensacionalismo empregado pela imprensa, presente no cotidiano das pessoas, contribui de maneira contundente na formação da personalidade da pessoa, com isso interferindo no juízo de valor formado por cada um.

De maneira simples afirma-se que desde o nascimento até a formação de alguma opinião, tudo que está presente no dia a dia, na rotina do cotidiano contribui para a formação do consenso obtido. Em outras palavras, o indivíduo está em constante mudança de opinião, e tudo que está em sua volta o influencia.

Conclui-se, portanto, por esta análise psicológica, que a mídia exerce influência direta na subjetividade humana, de acordo com seus costumes, com isso, pode-se aferir que a imprensa exerce um papel social de influência, sendo uma grande baliza para a formação da opinião pública, e como no Tribunal do Júri é a palavra do povo que prevalece, essa influência é extremamente perigosa, e, quase sempre, prejudicial ao Direito Penal, onde a imparcialidade dos julgadores é fundamental.

2.7 CASOS COM GRANDE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA

Pois bem, como discorrido no início, crimes, de uma maneira geral, chocam a sociedade, entretanto, ao se falar de crimes dolosos contra a vida a comoção social é ainda maior. Em alguns casos o abalamento moral causado no cidadão é agravado pelas condições que se deu o homicídio, a exemplo de crimes cometido com o emprego de tortura, contra ascendentes ou descendentes.

Para retratar este elo de influência midiática que vem sendo discorrido neste artigo, selecionou-se alguns casos de homicídio que tiveram ampla cobertura da imprensa. Será observado a intensidade de reportagens vinculadas ao caso, as informações prestadas e a sustentação jurídica das informações, ou seja, se elas se coadunam ou não com os preceitos estabelecidos em lei.

Vale ressaltar que na apresentação dos casos não há intuito algum de formar juízo de valor para dizer se os acusados são verdadeiramente culpados ou não, apenas demonstrar a atuação sensacionalista e descuidada da imprensa durante a cobertura dos casos.

2.7.1 CASO ISABELLA NARDONI

Este caso refere-se à morte da criança Isabella de Oliveira Nardoni, de apenas 5 anos de idade, que a *causa mortis* foi politraumatismo ocasionado pela queda do sexto andar. Após concluída a investigação restaram indiciados o pai da criança, Alexandre Alves Nardoni, e a madrasta, Ana Carolina Trotta Peixoto Jatobá, e, após todo tramite processual, restaram condenados pelo 2º Tribunal do Júri do Fórum de Santana, na capital paulista.

Sobre o caso o Promotor de Justiça Paulo Freitas (2016) diz:

Foram dezenas de reportagens veiculadas pelos mais distintos programas e redes de televisão; milhares de manchetes e chamadas em jornais impressos e edições virtuais; inúmeras matérias de capa das principais revistas semanais. Aqui igualmente a mídia se apressou em investigar, acusar e julgar moralmente os suspeitos de causar a morte da criança Isabella Nardoni.

Como dito por Freitas, a mídia se precipitou em investigar o caso, vários são os elementos que comprovam o papel sensacionalista da mídia. O fato ocorreu na noite de 29 de março de 2008, em depoimento à polícia no dia 30 do mesmo mês o Pai da vítima trouxe a suas versões do fato, no mesmo dia, um telejornal, de uma grande emissora do País, veiculou a informação de que a polícia descartou a possibilidade de acidente, veja com menos de 24 horas a imprensa já começa a formar convicções, sendo que o inquérito policial foi concluído apenas 30 dias após a morte de Isabella.

No dia 1º de abril do mesmo ano os primeiros laudos confeccionados pelo Instituto Médico Legal já circulavam nos noticiários, antes mesmo de integrarem o inquérito policial. Com isso, a mídia já declarava Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá como suspeitos, mesmo quando a Delegada que presidiu as investigações pedira cautela.

Em entrevista ao portal G1(02/04/2018), de uma renomada emissora, Elizabeth Sato afirma:

É importante que, nesse momento, nós tenhamos a calma suficiente para fazer a investigação. Uma investigação de homicídio pode tornar-se complexa. [...] Em uma investigação, no início, é muito precipitado apontar A, B C ou D.

Nota-se que, à época dos fatos, diante de tanto sensacionalismo da imprensa, até o local dos fatos se tornou uma atração para o público, conforme noticiado pelo portal G1(06/04/2018):

Prédio de onde Isabella caiu vira atração [...] Mas não é somente a imprensa que “bate ponto” junto ao Edifício Residencial London. A todo momento, pessoas paravam na calçada e apontavam para a janela de onde Isabella despencou. Carros também reduziam a velocidade para que os motoristas vissem o local.

Alguns jornais de grande circulação também trouxeram manchetes sensacionalistas sobre o caso. Programas policiais de grandes emissoras focaram suas reportagens na cobertura midiática dos fatos. O homicídio tomou grandes proporções na imprensa, sendo objeto de matérias na mídia internacional como as grandes mídias, a exemplo da BBC, em Londres, e o jornal francês *Le Monde*.

Pois bem, é possível afirmar que, neste caso, a imprensa agiu de maneira descuidada, parcial e sensacionalista. Conforme discorrido em tópicos anteriores, com o anseio de promover justiça diante de uma transmissão de falsa impunidade ou injustiça. Da maneira que fora disposta as notícias e com a alta intensidade de publicações, é possível afirmar que houve sim uma influência na sociedade, e esta influência foi levada ao plenário do Tribunal do Júri. Com isso, Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá restaram condenados.

Não se pode descartar o trabalho realizado pela polícia judiciária, entretanto, mesmo que este trabalho não tivesse sido bem elaborado, pode-se aferir que o casal, possivelmente, restaria condenado, pois a mídia provocou uma enorme sensibilização nas pessoas.

2.7.2 CASO ELIZA SAMUDIO

Este caso é um dos mais emblemáticos do país, podemos dizer *suis generis*, um desaparecimento da vítima que resultou na condenação dos réus por homicídio sequestro e cárcere privado. Um dos condenados é uma pessoa de grande representação na sociedade, goleiro de futebol, bem-sucedido, em um dos maiores clubes do mundo.

Bruno Fernandes das Dores de Souza, foi condenado a 22 anos e três meses, pela morte de sua ex companheira Eliza Samúdio, além de outros delitos conexos ao caso.

Freitas (2016) afirma que, mais uma vez, a imprensa transcendeu o seu direito de liberdade de imprensa, a objetividade e a imparcialidade que deveriam pautar a notícia, foram substituídos pelo sensacionalismo, o verdadeiro espetáculo midiático.

Scaravelli (2018) sobre o tema, afirma:

Já no caso Bruno, mesmo não existindo prova material do crime, ou seja, exame cadavérico, já que o corpo da vítima até hoje não foi encontrado; a divulgação do caso foi tão grande e sensacionalista que o réu já entrou no júri condenado.

A repercussão do caso foi tão grande que a imprensa, com alta tecnologia e grande poder de persuasão, conseguiu praticar atos que até então o judiciário não conseguira, ouvir uma testemunha chave, até então menor de idade, e divulgar sua nova versão dos fatos para todo o Brasil.

Sobre este fato relata Luiz Flávio Gomes (2012):

[...] no caso do ex-goleiro Bruno o “Fantástico” conseguiu ouvir o seu primo Jorge Luiz (menor na época dos fatos), colocando no ar “seu depoimento”. O que a Justiça não vem conseguindo fazer, a Globo fez. E o povo todo, inclusive quem vai servir de jurado do caso, viu e ouviu a nova versão dessa importante testemunha, que foi a primeira a revelar que Eliza Samúdio foi levada a um local afastado para ser assassinada.

Vejamos que, mais uma vez, a imprensa transcendeu a sua garantia constitucional e violou primícias do Direito Penal e Processual Penal. A sociedade já começou a formar o seu juízo de valor quando uma testemunha do caso foi ouvida em rede nacional antes do julgamento.

Não restam dúvidas de que a população fora influenciada, ao contrário da materialidade do homicídio que, até hoje, não se encontrou o cadáver de Eliza

Samúdio. Vale ressaltar que não se discute neste artigo o conjunto probatório dos autos, mas sim a influência proporcionada por uma imprensa sensacionalista no caso concreto. Mais uma vez, pode-se aferir que, mesmo sem um conjunto probatório confeccionado pela polícia judiciária, muito provavelmente os réus restariam condenados, dada a comoção aplicada pela mídia.

2.7.3 CASO ELOÁ PIMENTEL

Este é mais um caso de homicídio que a imprensa, de modo geral, realizou um espetáculo midiático. Vale ressaltar que no julgamento deste crime a competência do Tribunal do Júri foi ampliada para que se julgasse os crimes conexos ao homicídio, dentre eles cárcere privado e disparo de arma de fogo.

Em outubro de 2008 o jovem Lindemberg Fernandes Alves entrou no apartamento de sua ex-namorada e manteve ela e seus 3 colegas, que estavam juntos, em cárcere privado. Inicialmente Lindemberg libertou 2 vítimas, mantendo sob seu domínio Eloá Pimentel e Nayara Rodrigues. O cárcere durou ao todo mais de 100 horas, até que o Grupamento de Ações Táticas Especiais da Polícia Militar invadiu a propriedade e houve trocas de tiros, momento em que Eloá e Nayara foram atingidas, Eloá não resistiu aos ferimentos e faleceu.

Pode-se afirmar que este foi um dos casos mais emblemáticos do país, pois todas as 100 horas de cárcere foram transmitidas ao vivo nas maiores emissoras do país. Para obter IBOPE a imprensa utilizou de um grande espetáculo midiático, que foi crucial para o desfecho trágico do caso. Com a cobertura ao vivo do crime com entrevistas de policiais que realizavam as negociações, Lindemberg conseguiu acompanhar e antecipar todas as ações da polícia.

Um fato marcante deste homicídio é que o acusado foi entrevistado por diversas vezes por telefone, inclusive por grandes emissoras. É notória a influência destas mídias, visto que todas as vezes que a entrevista ocorreu elas obtiveram grandes marcas de audiência.

A atuação da mídia neste caso foi bastante criticada, inclusive pela própria

polícia. O ex integrante do BOPE (Batalhão de Operações Especiais) do rio de janeiro e sociólogo Rodrigo Pimentel, afirmou que a mídia agiu de forma criminosa e irresponsável e sugeriu uma intervenção do Ministério Público para a apuração dos fatos.

Fato é que, também, neste caso em concreto, a mídia agiu de forma irresponsável e parcial desde o momento da execução do crime, sendo assim, pode-se afirmar que houve uma grande comoção social, e grande influência midiática, chegando o acusado ao banco dos réus no Tribunal do Júri com o status de condenado. Lindemberg Alves foi condenado a mais de 90 anos de reclusão, entretanto, em 2013, o Tribunal de Justiça reduziu a sua pena para o patamar dos 39 anos de reclusão.

3 CONCLUSÃO

Pois bem, com a elaboração deste trabalho pode-se afirmar que a instituição do Tribunal do Júri é um dos mais belos exemplos da aplicação real do direito, onde cidadãos leigos irão formar seu juízo de valor para promover justiça, de acordo com suas convicções e os ditames da justiça, nos crimes dolosos contra a vida. Pouco se sabe sobre a origem deste instituto, porém é inegável a sua existência e a sua funcionabilidade atualmente, principalmente no Brasil onde o Tribunal do Povo é uma garantia constitucional.

Por um outro lado os meios de comunicação, resumindo-se à imprensa de um modo geral, também é indispensável na sociedade. A liberdade de expressão, ligada à liberdade de imprensa também são garantias constitucionais e devem ser resguardada a todos os cidadãos.

Ocorre que muitas vezes, se tratando de crimes de grande comoção, a exemplo do homicídio, a mídia transcende o seu direito de liberdade de imprensa, e aplica um sensacionalismo nada saudável ao caso concreto. Conclui-se que este sensacionalismo é empregado com o intuito de se vender um espetáculo midiático, é repassado à sociedade uma falsa sensação de que as normas penais do país são

ineficazes, e paira sobre a sociedade a insegurança e a impunidade.

Este espetáculo causa grandes prejuízos ao caso concreto, principalmente se falando do Tribunal do júri, onde o conselho de sentença, formado por cidadãos leigos, irão julgar um indivíduo acusado de homicídio. Teoricamente o conselho de sentença deveria formar a sua convicção durante os debates no plenário do Júri, embasado naquilo que a acusação e a defesa lhes mostrassem durante o julgamento. Ocorre que com o sensacionalismo midiático, e o bombardeio de notícias parciais e tendenciosas, o cidadão, sorteado a compor o conselho de sentença, chegará ao plenário com um juízo de valor pré-concebido, e, quase sempre, tendencioso a condenar o Réu.

Pois bem, é nítido que estamos diante de um conflito de garantias constitucionais, de um lado a presunção de inocência do acusado, de outro a liberdade de imprensa da mídia. Para solucionar este conflito se faz necessário a aplicação do princípio da proporcionalidade, e, neste caso, a garantia constitucional da presunção de inocência, leia-se estado de inocência, deve se sobrepor à liberdade de imprensa, visto que a liberdade de ir e vir deste cidadão pode vir a ser cerceada por uma eventual condenação baseada em juízos de valores formada por fatos inverídicos, ou promovidos por um sensacionalismo desleal e cruel por parte da imprensa.

Conclui-se, portanto, que o Tribunal do Júri e a imprensa merecem ter suas garantias preservadas, contudo a mídia deve exercer o seu papel de maneira cuidadosa e responsável, visto que é uma das principais formadoras de opiniões da sociedade, e o juízo de valor transmitido por ela será utilizado nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri.

THE INFLUENCE OF MEDIA ON JURY COURT JUDGMENTS

AVELINO DE MEDEIROS ACIOLI, Fidel Braga

ABSTRACT:

This article presents a theoretical discussion that starts from the news related to the media, about homicides, which have taken great proportions in the national scenario, and its relation of influence in the verdicts pronounced in the Plenary of

the Jury Court. The research approached in this work allows the accomplishment of a legal analysis of the reported information and the formation of a value judgment from the news. Therefore, there are some cases of great media repercussion and the results of the judgments such as sampling, use of the theoretical collection of some teachers, as well as access to various electronic sites. Initially, a historical concept of the Jury Tribunal in Brazilian Law will be developed, containing its emergence and its constitutional principles, including the sovereignty of the verdicts. Continuously will be exposed the composition of the sentence council, the selection criteria of the jury. Finally, the term media will be conceptualized, and its influence will apply to the judges' value judgment.

Keywords: Jury Tribunal; Media Criminal Law; Media; Influence.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 29 de setembro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 3ª Câmara Criminal. **Ap. 1.0024.08.229147-7/002/MG**. Relator Paulo César Dias, 2011.

BIANCHINE, Alice; ALMEIDA, Debora de Souza; MARQUES, Ivan Luis; Gomes, Luiz Flávio. **Populismo Penal Midiático**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio. **Comentários a Constituição do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COLETÂNEA TEMÁTICA DE JURISPRUDÊNCIA. **DIREITOS HUMANOS**. Ed 2017, Brasília: STF, 2017.

FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia Midiática e Tribunal Do Juri**. Ed. Lumen Juris 2016

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017

LOURENÇO, Denise Campos, SCARAVELLI, Gabriela Piva. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45ff227fbf6.pdf>>. Acesso em 16 de outubro de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.